



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO – INEXGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: DISPENSA: 026/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20712/2025

OBJETO: contratação de empresa especializada para a execução do serviço de postagens: carta, telegrama e malote para o Município de São Gabriel do Oeste, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos a respeito da legalidade do processo de DISPENSA para contratação da empresa de Correios e Telégrafos Brasileira, por dispensa de licitação, cujo objeto é **contratação de empresa especializada para a execução do serviço de postagens: carta, telegrama e malote para o Município de São Gabriel do Oeste, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.**

Justifica-se o pedido da seguinte forma:

1. Justificativa da necessidade da contratação:

O presente documento solicita o pedido para a contratação de serviços postais é necessária para garantir a eficiência administrativa, assegurando a comunicação oficial com órgãos públicos, fornecedores e munícipes.

- **Envio de correspondências oficiais:** notificações, ofícios, convites e demais documentos que exigem comprovação de entrega.
- **Cumprimento de prazos legais:** determinadas comunicações precisam ser realizadas via serviço postal para atender exigências normativas e garantir validade jurídica.
- **Acessibilidade e abrangência:** o serviço postal permite alcançar localidades onde meios digitais não são suficientes ou não possuem a mesma segurança.
- **Transparência e rastreabilidade:** possibilita controle e registro das comunicações enviadas, fortalecendo a gestão pública.
- **Suporte às atividades financeiras e administrativas:** envio de boletos, avisos de cobrança, relatórios e demais documentos relacionados à arrecadação e gestão municipal.

Assim, a aquisição dos serviços postais é indispensável para assegurar a continuidade das atividades administrativas e financeiras da Secretaria, garantindo eficiência, legalidade e confiabilidade na comunicação institucional.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Foram juntados os presentes documentos para análise jurídica:

- Documento de Formalização de Demanda;
- Decreto de Agente de Contratação;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Mapeamento de Risco;
- Justificativa de Preços;
- Declaração de Compatibilização.
- Despacho autorizativo;
- Reserva orçamentária;
- Habilitação;
- Minuta Contratual.

É o relatório, passamos ao controle de legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A lei de licitações, em seu art. 72, fixa a documentação mínima que deve estar presente no processo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

VIII - autorização da autoridade competente.

O decreto municipal 3.132, que regulamenta a contratação direta, caminha no mesmo sentido:

Art. 6º. O processo administrativo de inexigibilidade de licitação deverá conter:

- I - Documento de Formalização de Demanda;
- II - Estudo Técnico Preliminar;
- III - Termo de Referência, Projeto Básico ou projeto executivo;
- IV - Pesquisa de preços, que deverá ser calculada conforme o disposto no art. 23, da Lei nº 14.133/2021 e no Capítulo IV, do Decreto Municipal nº 2.918, de 2023;
- V- Declaração de Disponibilidade Orçamentária-Financeira, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VI – Minuta do Contrato, quando for o caso;
- VII – Parecer Jurídico sobre os aspectos legais da contratação e o enquadramento na hipótese prevista na Lei e da minuta do contrato, quando for o caso;
- VIII - Pareceres técnicos que demonstre o atendimento aos requisitos exigidos, se for o caso;
- IX – Proposta de Preços do Futuro contratado;
- X - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos habilitação jurídica; habilitação econômico-financeira; habilitação técnica; habilitação fiscal, social e trabalhista;
- XI – Justificativa abrange a razão da escolha do contratado e do preço a ser contratado;
- XII – Manifestação do agente de contratação onde atesta que contratado preenche os requisitos formais e documentais para a contratação;
- XIII – Homologação e Autorização da autoridade competente e sua respectiva publicação. § 1º. O processo administrativo deverá ser instruído ainda com os seguintes documentos adicionais:
 - V – Na contratação por notória especialização: documentos comprobatórios de formação técnica na respectiva especialidade, de estudos, de experiências anteriores, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com as atividades a serem contratadas.

O decreto 2.918/2023, art. 29, II, preceitua que o ETP é obrigatório em licitações e compras diretas que tenham por finalidade a contratação de fornecimento de bens, serviços e obras, exceto, dentre outras, a contratação por inexigibilidade de licitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

No presente processo identificamos o ETP, em que pese a desnecessidade, além dos instrumentos obrigatórios de DFD e TR.

III.I – DA DFD, ETP E TR DA PRESENTE CONTRATAÇÃO

Tendo em vista o norte do controle de legalidade, passaremos a verificar se houve a devida elaboração dos documentos DFD, ETP e TR, nos termos da lei 14.133/2021.

a) DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O art. 26 do decreto 2.918/2023 define que a DFD é o instrumento que dá início ao processo de licitação e será preenchido pelo setor definido pela secretaria municipal ou diretor presidente da entidade.

O parágrafo único do mesmo artigo estabelece a necessidade de conter, nesse documento, a justificativa da necessidade da contratação, a quantidade de serviços a serem adquiridos a previsão da data em que deve ser iniciada e a indicação do servidor que poderá auxiliar na elaboração dos estudos preliminares e daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços.

Analisando a DFD 437/2025 observei o cumprimento de todas as exigências regulamentares.

b) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Segundo a definição legal, considera-se estudo técnico preliminar inciso XX, art. 6º, da lei 14.133/2021: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. Além disso, no estudo técnico preliminar há a indicação do interesse público envolvido, conforme determina o art. 18, inciso I da lei 14.133/2024.

A lei explicita o conteúdo do ETP, senão vejamos o §1º do art. 18:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterà os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Igualmente, o art. 27 do decreto 2.918/2023 estabelece que o Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, será elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros entes municipais com expertise relativa ao objeto a que se pretende contratar, e deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação.

Analisando o ETP, observa-se que houve o cumprimento dos requisitos legais, com todos os dispositivos previstos no parágrafo 1º do art. 18 da lei 14.133/21 presentes.

A justificativa constante no ETP está alinhada com a justificativa constante no documento de formalização de demanda e evidencia o interesse público envolvido, qual seja, auxílio à autarquia na política de investimentos.

Além disso, houve menção e análise, pelo documento, das alternativas disponíveis para atender o objetivo e a escolha da melhor indicada.

c) DO TERMO DE REFERÊNCIA

Noutro norte, considera-se termo de referência, conforme inciso XXIII, art. 6º, da lei 14.133/2021, documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária;

O Termo de Referência deve ser elaborado pelo Gestor de Compras, com base no Documento de Formalização de Demanda (DFD) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP), e submetido à aprovação pelo Secretário Municipal ou Diretor-Presidente do órgão ou entidade, conforme preceitua o art. 31 do decreto 2.918/2023.

Ao observarmos o termo de referência, também é possível averiguar o cumprimento dos requisitos legais, com a indicação precisa do objeto, das quantidades com a devida justificativa do montante e demais requisitos da contratação.

III.1 – DA MODALIDADE ESCOLHIDA – INEXGIBILIDADE – ART. 74, IX.

Nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação para:

IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. Assim como em qualquer hipótese de licitação





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

inexigível, a inviabilidade de competição deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a contratação direta.

De igual forma, a Lei 13.303/2016 prevê:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pela Lei nº 6.538/1978. O art. 9º dessa mesma lei confere à ECT o monopólio legal sobre os serviços postais no território nacional, caracterizando, portanto, inviabilidade de competição para esses serviços.

Trata-se, assim, de hipótese de contratação direta autorizada por lei, sendo a única empresa legitimada a prestar os serviços postais com exclusividade em território nacional, o que afasta a necessidade de processo licitatório.

Os serviços postais e logísticos desempenhados pelos Correios são imprescindíveis para o funcionamento da administração pública, especialmente no que diz respeito à comunicação oficial com órgãos, instituições e municípios, além do envio de documentos e notificações administrativas e judiciais.

A contratação em análise atende, portanto, ao interesse público primário, sendo fundamental para a continuidade dos serviços administrativos da municipalidade.

II.II – DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

O decreto municipal 3.132/24 fixa, em seu art. 7º os requisitos mínimos para habilitação em processo de inexigibilidade, senão vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

I - Habilitação Jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133/2021): ato constitutivo, estatuto ou contrato social, conforme o caso;

II - Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

a) Indicação do profissional, registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes para fins de contratação;

b) Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstre a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como atestados de avaliação de execução contratual emitidos na forma do § 3º, do art. 88, da Lei nº 14.133/2021;

c) Indicação de pessoal técnico, das instalações e aparelhamentos adequados e disponíveis para a realização do objeto da contratação, bem como a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

d) Prova de atendimentos de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

e) Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

f) Declaração de que o contratante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento da obrigação contratual.

III - Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista (art. 68 da Lei nº 14.133/2021):





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

- a) Inscrição no CPF/MF ou CNPJ;
- b) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do pretense contratado, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto social;
- c) Certidão de regularidade da Fazenda Federal, Fazenda Estadual e/ou da Fazenda Municipal, conforme ramo de atividade da pretensa contratada, da sede da licitante ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) Certidão regularidade perante a Seguridade Social e Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS;
- e) Regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- f) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da CF/88.

IV - Qualificação econômico-financeira, apenas nos casos em que o licitante precise demonstrar a aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sendo restrita às constantes do art. 69 da Lei nº 14.133/2021;

V - Declarações, atestados ou outros documentos idôneos, conforme o caso, capazes de comprovar os requisitos exigidos nos § 1º ao 5º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021

O decreto possibilita dispensar certos requisitos, como no caso do inciso IV. Assim, conclui-se que foram preenchidos os requisitos necessários a legitimar a contratação pleiteado por dispensa de licitação, demonstrados nos autos, em especial, pelos documentos que constam no mesmo.

II.III – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Como já mencionado, a empresa atua sob regime de monopólio, não havendo alternativa de seleção e os preços praticados são definidos pelo Ministério das Comunicações, em conformidade com o art. 70, I da lei 9069, de 29 de junho de 1995.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Igualmente, houve juntada de documentação com exposição dos motivos, vejamos:

DECLARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS

A **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** - Empresa Pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº509, de 20 de março de 1969, Superintendência Estadual de Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ 34.028.316/0009-60, sediada na Avenida Calógeras, 2309 - Centro - Campo Grande/MS, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, DECLARA que os preços e tarifas dos Correios são praticados uniformemente, respeitadas as diferenças previstas na política comercial e no pacote contratado pelos clientes.

Destacamos que, pelo art. 32 da Lei 6538/78, "O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios 'ad valorem' com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações."

Os preços e tarifas observam as premissas do § 1º do Art. 33 também da Lei 6538/78, sendo considerados compatíveis com os preços praticados no mercado para os serviços concorrenciais.

A revisão das tarifas dos serviços prestados pelos CORREIOS será promovida pelo Ministério das Comunicações, em conformidade com o Art.70, I da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, combinada com o Portaria nº 386 de 30 de agosto de 2018 do Ministério da Fazenda.

II.IV – DA MINUTA CONTRATUAL

Quanto a minuta do contrato, o art. 89 da lei de licitações estabelece que regular-se-ão pelas cláusulas e preceitos de direito público e serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos de direito privado.

Além disso, o §2º do mesmo artigo fixa que os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Além disso, há a necessidade de observarmos que a minuta previu todas as cláusulas necessárias, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Observamos que a minuta atende todas as exigências legais, não havendo óbice para o prosseguimento.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando os supracitados dispositivos, os entendimentos doutrinários, opina-se pela legalidade da contratação da **Empresa Brasileira de Correios e**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Telégrafos, Cnpj: 34.028.316/0009-60, por preencher requisitos do art. 74, IX, da lei Federal 14.133/2021, regulamentada no âmbito Municipal pelo Decreto 3.113/2024.

É o parecer.

São Gabriel do Oeste-MS, 07 de janeiro de 2026.

GASPARINO FAVERO NETO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/MS 23.113





MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RUA MARTIMIANO ALVES DIAS, Nº 1211 - CENTRO - CNPJ: 15.389.588/0001-94

SÃO GABRIEL DO OESTE/MS - CEP 79.490-000

FONE: (67) 3295-2111



CÓDIGO DE ACESSO

9C75C10457CA4DFEAF1CC300E41BC5E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://saogabrieldooeste.flowdocs.com.br/public/assinaturas/9C75C10457CA4DFEAF1CC300E41BC5E>